



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aldo Fernandes Bezerra
Interessados: Maria Íris Cruz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM SINDICATO DE TRABALHADORES – IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Ausência do devido procedimento de licitação – Descumprimento de princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e de regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Carência do demonstrativo financeiro de receitas e despesas – Anexação de documentos comprobatórios da movimentação financeira ocorrida. Regularidade com ressalvas. Determinação. Encaminhamento de cópia da decisão para outro feito. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06220/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Aldo Fernandes Bezerra, gestor do Convênio n.º 631/2002, celebrado em 25 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, localizado no Município de Cacimba de Areia/PB, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade CACIMBA DE AREIA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2014, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “2” supra.

4) *RECOMENDAR* aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, Sr. Aldo Fernandes Bezerra, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013, notadamente o disposto no art. 69, inciso VIII.

5) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Aldo Fernandes Bezerra, gestor do Convênio n.º 631/2002, celebrado em 25 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, localizado no Município de Cacimba de Areia/PB, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade CACIMBA DE AREIA.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 34/36, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da liberação dos recursos; b) o montante conveniado foi de R\$ 83.740,84, sendo R\$ 75.366,76 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 8.374,08 relativos à contrapartida da associação; c) os valores provenientes do Projeto Cooperar tiveram como origem o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 62.805,63, e o Tesouro Estadual, R\$ 12.561,13; d) a CONSTRUTORA COFRAN LTDA. foi contratada para a execução dos serviços no dia 23 de setembro de 2009 pelo valor de R\$ 75.333,56; e) o prazo de duração do contrato foi de 90 (noventa) dias a partir de sua assinatura; e f) o Projeto Cooperar instaurou Tomada de Contas Especial e responsabilizou o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia e a citada sociedade pela ausência de diversos documentos.

Em seguida, os inspetores da unidade de instrução apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência da prestação de contas; b) carência de informação acerca do dia da liberação dos recursos para a definição do prazo de vigência do convênio; c) não demonstração das liberações ocorridas; d) falta do procedimento de pesquisa de preços; e) ausência do Termo de Recebimento da Obra – TRO, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Projeto Técnico; e f) carência de envio dos documentos elencados no relatório da comissão de Tomada de Contas Especial, dentre eles, o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Realizadas as citações do atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 38/39, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, Sr. Aldo Fernandes Bezerra, fls. 40/41, da Construtora Cofran Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco Assis de Sousa Filho, fls. 42/43, bem como das antigas administradoras do citado projeto estadual, Dras. Maria Íris Cruz, fls. 44/45, e Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 46/47, todos apresentaram contestações.

A Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo alegou, resumidamente, fls. 48/114, que: a) a vigência do convênio se estendeu até o dia 30 de julho de 2003; b) a sua nomeação para o cargo de gestora do Projeto Cooperar somente ocorreu em 02 de janeiro de 2003; c) a Tomada de Contas Especial foi instaurada para solucionar as pendências existentes; d) o objeto acordado foi concluído, conforme atestam cópias de contas de luz de pessoas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

comunidade; e) os termos aditivos de prazo, os pareceres técnicos emitidos, o Projeto Técnico, a pesquisa de preços, os demonstrativos das liberações efetuadas na soma de R\$ 52.202,71 e os boletins de mão-de-obra e de aplicação de materiais coletados na Tomada de Contas Especial foram encartados ao caderno processual; f) o sindicato foi considerado inapto para novos convênios desde 06 de abril de 2004; e g) a Procuradoria Geral do Estado ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA (Processo TJ n.º 200.2011.016.542-6) que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB.

A Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva, então Gestora do Projeto Cooperar em Exercício, asseverou, sumariamente, fls. 115/119, que: a) a antiga administradora do projeto, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, remeteu documentos ao Tribunal; e b) a Procuradoria Geral do Estado ajuizou ação de cobrança em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia.

A Construtora Cofran Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco Assis de Sousa Filho, justificou, em síntese, fls. 123/194, que: a) o prazo de vigência para a execução dos serviços iniciou com a assinatura do contrato; b) a nota fiscal e as cópias de cheques demonstram o recebimento de R\$ 52.189,43; c) o pagamento final da obra foi efetuado após a antiga Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA emitir peças técnicas; d) a prestação de contas do convênio foi anexada aos autos do Processo n.º 200.2011.016.542-6, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital; e e) o TRO, a ART e o Projeto Técnico foram insertos no presente álbum processual.

A Dra. Maria Íris Cruz, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 120/121, enfatizou, em suma, fls. 195/197, que a prestação de contas enviada pela Construtora Cofran Ltda. satisfaz as exigências consignadas no relatório exordial.

Já o Sr. Aldo Fernandes Bezerra, também depois de concessão de dilação de termo para apresentação de defesa, fls. 205/206, mencionou, sinteticamente, fls. 207/209, que todas as peças requeridas foram remetidas pela empresa executora da obra.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatórios, fls. 213, 215/216 e 218, onde informaram que o Projeto Cooperar liberou recursos para o sindicato na soma R\$ 52.202,71. E, ao final, destacaram como eiva remanescente apenas a carência do Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de novembro de 2014, conforme fls. 219/220, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 27 de novembro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Logo, cabe repisar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

(Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad litteram*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

In casu, constata-se que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época da celebração do ajuste, Dra. Maria Íris Cruz, repassou para o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACIMBA DE AREIA, localizado no Município de Cacimba de Areia/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA QUARTA, INCISO III, do instrumento de Convênio n.º 631/2002, fls. 07/11, haja vista que os recursos empregados foram provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbatim*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como algumas regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente acerca da CLÁUSULA QUARTA, INCISO III, do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo então representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com semelhante dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

No tocante à prestação de contas, verifica-se a ausência do Demonstrativo de Receitas e Despesas, previsto no art. 5º, § 5º, inciso III, alínea "a", da Resolução RN – TC – 07/2001. Contudo, a eiva em comento merece as devidas ponderações, notadamente diante da anexação aos autos de documentos comprobatórios da movimentação financeira ocorrida, quais sejam, nota fiscal, cópias de cheque, recibos, guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e extratos bancários.

Assim, constata-se que as irregularidades apontadas foram motivadas pelo erro na interpretação do disposto no art. 42, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que cominou com a ausência do devido certame licitatório, bem como pela não apresentação de demonstrativo detalhado de receitas e despesas. Portanto, diante do não apontamento de danos ao erário, as eivas em comento ensejam, dentre outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01370/08

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Aldo Fernandes Bezerra, gestor do Convênio n.º 631/2002, celebrado em 25 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, localizado no Município de Cacimba de Areia/PB, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade CACIMBA DE AREIA

2) **DETERMINE** ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

3) **ENCAMINHE** cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2014, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “2” supra.

4) **RECOMENDE** aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Areia, Sr. Aldo Fernandes Bezerra, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013, notadamente o disposto no art. 69, inciso VIII.

5) **ORDENE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.